

Registro: 2018.0000907678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação no

1018849-30.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ALERÇO

RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEBER MENDES (JUSTIÇA

GRATUITA), MARLI MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE

BENEDITO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARINA VELASCO ROSA

FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUZIA MARIUZA DE LIMA DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS

S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES

THEODORO (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1018849-30.2015.8.26.0114 APELANTES: Alerco Ribeiro da Silva e outros APELADA: Concessionária Rota das Bandeiras S/A

COMARCA: Campinas – 7^a Vara Cível

Voto n.º 30748

EMENTA:

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VEÍCULO ACIDENTADO QUE CAIU EM VÃO EXISTENTE ENTRE AS DUAS PISTAS DE RODOVIA – CONDUTOR QUE ESTAVA SOB EFEITO DE ÁLCOOL NO MOMENTO DO ACIDENTE – AUSÊNCIA DE CULPA DA RÉ PELO EVENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso improvido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais advindos de acidente de veículo, julgada improcedente pela sentença de fls. 488/493.

Recorrem os autores, alegando, preliminarmente, que a decisão de fls. 370/371, ao indeferir a produção de prova pericial, causou-lhe cerceamento de defesa; que as provas que a apelada trouxe ao processo foram unilateralmente produzidas e impugnadas; que a sentença se baseou apenas em imagens geradas pela própria apelada; que as vítimas, filhos dos apelantes, faleceram em acidente de trânsito por desídia da apelada; que a apelada não tomou providências para afastar as fontes de risco aos usuários; que a dinâmica do acidente não foi impugnada, de modo que os fatos são incontroversos; que o pedido deve ser acolhido em sua integralidade.

O recurso é tempestivo e não foi preparado, porque os recorrentes gozam do benefício da justiça gratuita. Houve resposta (fls. 520/528).



É o relatório.

Narra a inicial que os autores são pais de Bruna Franciele de Lima da Silva, William da Silva Mendes e Leonardo Velasco Ferreira, falecidos em acidente de trânsito ocorrido no dia 16/2/2014, na Rodovia Prof. Zeferino Vaz; que o acidente aconteceu em decorrência da falta de protetores de segurança no local dos fatos; que a vítima Willian trafegava pela citada rodovia quando efetuou manobra, ao ser surpreendida em situação de emergência, suscetível a qualquer motorista, máxime em se considerando que a visibilidade era nula; que o veículo caiu em vão existente no canteiro central da rodovia, culminando na morte instantânea de todos os que nele estavam; que o fato gerador dos óbitos foi a queda no vão existente entre as duas mãos da rodovia, que não tinha proteção e/ou impedimento de acesso e queda, não obstante a altura do leito carroçável; que deve ser indagado o porquê de a ré não ter construído uma laje para cobrir a "armadilha"; que a ré assumiu o risco, devendo ser responsabilizada pelo ocorrido. Pedem indenização por danos materiais e morais.

A ré contestou, aduzindo que o condutor do veículo acidentado estava embriagado no momento dos fatos e que a estrada era bem sinalizada e tinha boas condições de visibilidade.

Os autores alegaram que o motorista havia ingerido apenas dois copos de cerveja, não ficando caracterizada a embriaguez.

Foram ouvidas testemunhas e prolatada a sentença, nos seguintes termos: "O acidente automobilístico que resultou no óbito de WILLIAN DA SILVA MENDES, BRUNA FRANCIELE DE LIMA DA SILVA e LEONARDO VELASCO FERREIRA restou incontroverso, fato admitido pela própria requerida. Entretanto, a dinâmica dos fatos merece ser melhor eludida para que se possa analisar o caso devidamente. Através da mídia digital juntada pela parte ré é possível observar que, diferente do alegado em exordial, não houve qualquer fato que desse causa a uma manobra evasiva por parte do motorista. Ademais,



observa-se do próprio vídeo e também dos demais documentos juntados aos autos, mais especificamente o inquérito policial realizado (fls. 195/289), que as condições da pista eram boas (fls. 250), tanto as condições de rolamento quanto as de visibilidade. Portanto, não houve qualquer irregularidade no serviço prestado pela requerida no que tange as suas obrigações de manter a qualidade da pista e manter a livre circulação de veículos sem qualquer obstáculo que forçasse os motoristas a executar manobras evasivas. Por outro lado, os elementos de prova de constituem os autos comprovam, sem qualquer dúvida que o ora motorista William da Silva Mendes estava, no momento dos fatos, sob efeito de bebidas alcoólicas. Essa é a conclusão que se extraí do laudo de exame de corpo de delito (fls. 235/236), onde no item "Exame Interno" o documento expressamente dispõe "Colhido dosagem alcoólica: resultado positivo em 0,5 g/L de sangue". Dessa forma, observando o documento audiovisual juntado aos autos, somado aos demais documentos, entende-se que o motorista perdeu o controle do veículo sem que nenhum fator externo exercesse alguma influencia ou que a pista oferecesse qualquer condição imprópria para o fluxo de veículos, assim percorrendo 42 metros no canteiro central. Atente-se, havia espaço livre no canteiro para que o motorista pudesse proceder com a frenagem do veículo, havia proteção, tanto metálica quanto de concreto, paralela a via. Portanto, conclui-se que o acidente ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, que dirigia o automóvel sob influência de bebidas alcoólicas, por isso, não é possível atribuir responsabilidade a ré, uma vez que se dirigindo em condições normais o acidente não teria ocorrido. É de nosso saber que só irá responder pelo dano aquele que concorre para sua produção, isto é, aquele que deu causa a sua existência. Assim, quando o indivíduo acaba por absorver a causalidade do dano para si, acaba por ser responsável pelo dano por ele mesmo produzido. Dessa forma, será configurada a sua culpa exclusiva. (...) A culpa exclusiva da vítima não está presente na letra da lei, sua construção está vinculada a doutrina, jurisprudência e a legislação extravagante. Onde a relação entre o dano causador fica comprometida, isto é, o nexo causal existe. Ressalta-se aqui que a culpa concorrente (art. 945, CC) acaba por também indenizar, porém com atenuante na indenização, isto é, ambos os agentes que concorreram para o dano irão prestar indenização. Diferente da culpa exclusiva da vítima, onde o indivíduo não terá o dever de indenizar. (...) Somado a todos esses fatores, é imperial nos atentarmos que a responsabilidade da requerida no caso em testilha é subjetiva e não objetiva. (...) Por isso, a responsabilidade da requerida, que pelo § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal equipara-



se ao Estado quanto à responsabilidade, por se tratar de prestadora de serviço público, é subjetiva. Dessa forma, só poderia ser imputada a ré a obrigação de indenizar caso fosse comprovado que infringiu obrigação imposta pela lei no ato omissivo, o que, no caso em tela não ocorreu. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, incidindo-se juros de mora com o transito em julgado da sentença, ressalvado eventual gratuidade da justiça concedida."

Não há razão para se alterar a sentença.

De todos os elementos contidos no processo, não se extrai culpa da répelo evento.

Primeiro porque a existência do vão não configura risco à incolumidade dos motoristas, os quais devem, por evidente, trafegar no próprio leito carroçável e não deixar o veículo sair por entre as duas pistas.

Segundo porque, como bem relatou a inicial, o condutor do veículo teria efetuado manobra ao ser surpreendido em situação de emergência, a qual, além de não ter sido sequer mencionada pelos autores, não pode ser atribuída à ré.

E terceiro porque existe prova de que o condutor do veículo havia consumido bebida alcoólica e estava sob seus efeitos no momento da ocorrência do acidente, fato admitido inclusive na apelação.

Não era necessário que se procedesse à realização de outras provas além daquelas já produzidas, já que o conjunto probatório não configura culpa da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária apelada. Não houve cerceamento de defesa, tampouco violação de

dispositivo legal.

Ainda que o condutor do veículo não estivesse sob o efeito de álcool,

mesmo assim não se poderia concluir pela culpa da concessionária da estrada, pois a

mera existência do vão entre as pistas não caracteriza problema na pista, negligência ou

desídia.

Em suma, a sentença deve ser mantida.

Anote-se que, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, os

honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para 11% sobre o valor

atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Jayme Queiroz Lopes Relator

Apelação nº 1018849-30.2015.8.26.0114 voto 30748